

# REGULAMENTO

DO

Serviço de Registro Genealógico do Cavallo Árabe  
**SRGCÁrabe**

Aprovado no MAPA. – **2010**

## ÍNDICE DE CAPÍTULOS

Capítulo I - Origem e Fins

Capítulo II - Superintendência

Capítulo III - Criadores, Haras e suas Obrigações

Capítulo IV - Cavalos Puro Sangue Árabe, Cruza Árabe e Anglo-Árabe

Capítulo V - Padrão da Raça

Capítulo VI - Registro em Geral

Capítulo VII - Padreações

Capítulo VIII - Inseminação Artificial

Capítulo IX - Das Transferências de Embriões

Capítulo X - Dos Nascimento

Capítulo XI - Nomes

Capítulo XII – Arquivo Permanente e/ou Confirmação do parentesco

Capítulo XIII - Certificados de Registro

Capítulo XIV - Propriedade e sua Transferência

Capítulo XV - Morte

Capítulo XVI - Importações

Capítulo XVII - Exportações

Capítulo XVIII - Obrigações

Capítulo XIX - Emolumentos

Capítulo XX - Penalidades

Capítulo XXI - Disposições Gerais

## CAPÍTULO I

### ORIGEM E FINS

**Artigo 1º** - A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO ÁRABE (ABCCA), por expressa concessão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nos termos do Artigo 2º, parágrafo 1º da Lei nº 4716 de 29 de junho de 1965, administrará em todo o País, o SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO DO CAVALO ÁRABE (SRGCA) que será denominado STUD BOOK BRASILEIRO DO CAVALO ÁRABE ("SBBrCA"), na forma estabelecida neste Regulamento.

**Parágrafo Único** - O "SBBrCA" funcionará em dependências da ABCCA, em São Paulo, Estado de São Paulo, podendo ser instalados escritórios ou seções nos Estados, Territórios e no Distrito Federal, para atender, de forma mais ampla, as regiões onde a criação da raça Árabe, seus cruzamentos e a criação do Cavallo Anglo-Árabe aconselhar a adoção daquela medida, ficando tais dependências diretamente subordinadas ao "SBBrCA".

**Artigo 2º** - Constitui objetivo primordial do "SBBrCA" realizar com incontestável cunho de seriedade e veracidade, o registro genealógico a seu cargo, bem como promover a expansão da raça Árabe, seus cruzamentos e do Cavallo Anglo-Árabe, podendo, para isso, manter relações com entidades congêneres estrangeiras, reconhecidas ou aceitas pelo competente órgão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**Parágrafo Único** - Para cumprimento dos objetivos definidos neste artigo, o "SBBrCA" exercerá controle da padreação, da gestação, do nascimento, da identificação e da filiação; proverá a expedição com base em seus assentamentos, de certificados de registro, de identidade e de propriedade, bem como de qualquer documentação ligada às finalidades do próprio registro.

**Artigo 3º** - Os trabalhos do Stud Book Brasileiro do Cavallo Árabe serão custeados:

- a) pelos emolumentos de acordo com a tabela que estiver em vigor, prestações de serviços, multas e demais rendas previstas neste Regulamento.
- b) pelas contribuições ou doações de qualquer natureza ou procedência.

## CAPÍTULO II

### SUPERINTENDÊNCIA

**Artigo 4º** - A Superintendência do Registro Genealógico do Cavallo Árabe está subdividida em três partes:

#### A) SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO

**Artigo 5º** - O Stud Book Brasileiro do Cavallo Árabe será dirigido por um Superintendente remunerado, obrigatoriamente Médico Veterinário, Zootecnista ou Engenheiro Agrônomo, de comprovado conhecimento e tradição no exercício da especialização, não criador,

indicado pelo Presidente da Associação Brasileira dos Criadores do Cavalo Árabe e aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**Parágrafo Único** - A Superintendência do Registro Genealógico do Cavalo Árabe contará, para cumprimento de suas obrigações e finalidades, com um quadro próprio de funcionários, designando-se um deles para exercer a função de Secretário.

**Artigo 6º** - São da competência do Superintendente do Registro Genealógico do Cavalo Árabe as seguintes atribuições:

- a) cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento;
- b) estabelecer diretrizes técnicas e administrativas que permitam o fiel cumprimento de suas finalidades;
- c) assinar o certificado de registro, bem como outros documentos pertinentes ao Stud Book Brasileiro do Cavalo Árabe;
- d) credenciar inspetores técnicos através de exame individual de seleção baseado em curso elaborado pelo próprio Superintendente, que deverá ter como programa os trabalhos de inspeção, fiscalização, documentação, tipificação e identificação de animais;
- e) orientar os inspetores técnicos para os trabalhos de inspeção, fiscalização e identificação de animais, proporcionando-lhes elementos para o cabal desempenho de suas atribuições;
- f) descredenciar inspetores técnicos a qualquer tempo a seu exclusivo critério;
- g) promover, a identificação por genotipagem de todos os animais para confirmação de parentesco, por meio de DNA ou um método igual ou superior à época, reconhecido pela legislação brasileira, para fins de registro;
- h) promover, em conjunto com a Diretoria da Associação Brasileira dos Criadores do Cavalo Árabe, a publicação bienal, no mínimo, do livro do "SBBrCA";
- i) indicar o seu substituto para aprovação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- j) ter sob sua guarda e conservação os livros, microfilmes, programas de computador e arquivos pertencentes ao "SBBrCA";
- k) comunicar ao Conselho Deliberativo Técnico as ocorrências e irregularidades observadas na execução dos serviços administrativos;
- l) admitir para candidato ao quadro de inspetores técnicos os profissionais que apresentarem "Curriculum Vitae" profissional, cópia do diploma de Médico Veterinário, Engenheiro Agrônomo ou Zootecnista. E seus respectivos registros no Conselho Regional de sua classe.

**Artigo 7º** - É da competência do Secretário do "SBBrCA":

- a) assinar toda a correspondência, quando autorizado pelo Superintendente;
- b) verificar todos os documentos referentes à importação e exportação de animais. Levando ao conhecimento do Superintendente os que não preencherem as condições exigidas pela regulamentação em vigor e demais normas emanadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- c) redigir e expedir toda a correspondência;
- d) levar ao conhecimento do Superintendente, para as providências cabíveis, as ocorrências que se verificarem com o pessoal, tais como ausências, faltas, dispensas e atrasos na execução dos trabalhos;

e)organizar e submeter à aprovação do Superintendente a escala de férias do pessoal, observando a conveniência dos trabalhos em harmonia, sempre que possível, com o interesse dos servidores;

f)comunicar, imediatamente, ao Superintendente, por escrito, quaisquer irregularidades que venha a observar nas anotações das ocorrências referentes ao registro genealógico;

g)indicar ao Superintendente, o servidor que será seu substituto em seus impedimentos legais, temporários ou eventuais.

**Artigo 8º** - Aos demais servidores, em exercício na Superintendência do "SBBrCA" cabe executar, com eficiência e regularidade, as tarefas que lhes forem determinadas, cumprindo-lhes, igualmente, colaborar para que os trabalhos tenham andamento normal.

**Artigo 9º** - Caso não atue conforme as normas descritas neste Regulamento todo o responsável por qualquer dos procedimentos que qualificam um animal Puro Sangue Árabe, Anglo-Árabe e Cruza Árabe a pertencer ao seu respectivo livro de Registro Genealógico estará sujeito à aplicação das penalidades previstas neste Regulamento.

**Parágrafo Único** - Este artigo estende sua ação, mas não se limita, a responsáveis pelo preenchimento de documentos, transcrição de documentos, inspeção, empregados ou contratados do "SBBrCA" ou ABCCA ou qualquer pessoa ou profissional ligado à criação ou propriedade de um animal Puro Sangue Árabe, Anglo-Árabe e Cruza Árabe.

## **B) CONSELHO DELIBERATIVO TÉCNICO**

**Artigo 10º** - O Conselho Deliberativo Técnico, órgão de deliberação superior integrante do SRGCA será constituído de, pelo menos, cinco membros, associados ou não, sendo que a metade mais um com formação profissional em Medicina Veterinária, Zootecnia ou Engenharia Agrônoma e será presidido por um dos referidos profissionais, eleitos entre seus pares. O Superintendente do SRGCA será um desses membros, com direito a voto, devendo abster-se de votação excepcionalmente nos casos de recursos contra seus próprios atos no exercício de suas atribuições.

**Artigo 11º** - O Conselho Deliberativo Técnico contará obrigatoriamente, entre seus integrantes, com um Médico Veterinário, Zootecnista ou Engenheiro Agrônomo, designado pelo órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pertencente ao seu quadro pessoal, não podendo, no entanto, ser Presidente do referido Conselho.

**Artigo 12º** - O Conselho Deliberativo Técnico tem por finalidades principais:

a)redigir o Regulamento para o registro genealógico, do qual o padrão racial é parte integrante e que será submetido à aprovação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

b)deliberar sobre ocorrências relativas ao registro genealógico não previstas neste Regulamento;

c)julgar recursos interpostos por criador, sobre atos do Superintendente do "SBBrCA";

d)propor alterações neste Regulamento, quando necessárias, submetendo-se à apreciação e aprovação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

e)proporcionar respaldo técnico ao SRGCA;

f)atuar como órgão de deliberação e orientação, sobre todos os assuntos de natureza técnica e estabelecer diretrizes, visando ao desenvolvimento e melhoria da raça.

**Artigo 13º** - O Conselho Deliberativo Técnico se reunirá ordinariamente, pelo menos três vezes por ano, podendo seu Presidente convocar reunião extraordinária, desde que os motivos a justifiquem.

**Artigo 14º** - Das decisões do Conselho Deliberativo Técnico cabe recurso ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da notificação das mesmas aos interessados.

### **C) SEÇÃO TÉCNICO-ADMINISTRATIVA**

**Artigo 15º** - O SRGCA manterá, para cumprimento das suas finalidades, no setor Técnico-Administrativo, todo o controle:

- c.1)de comunicação de nascimento e proposta de nomes;
- c.2)de análise dos documentos;
- c.3)de processamento de dados;
- c.4)de expedição de registro;
- c.5)de serviço de arquivamento.

## **CAPÍTULO III**

### **CRIADORES, HARAS E SUAS OBRIGAÇÕES**

**Artigo 16º** - Para os efeitos do presente Regulamento considera-se:

- a)criador do cavalo Árabe, aquele que possua pelo menos uma égua Puro Sangue Árabe em produção ou que venha a produzir com o garanhão dessa raça, ainda que de propriedade de outrem, ambos registrados no "SBBrCA";
- b)criador do cavalo Anglo-Árabe: o proprietário de animais, Puro Sangue Árabe, ou Anglo-Árabe, devidamente registrados e Puro Sangue Inglês devidamente cadastrados, que realize os cruzamentos de que trata o artigo 31º e suas alíneas.
- c)Haras: o estabelecimento pastoral pertencente à pessoa físicas ou jurídicas, situadas em local próprio ou em outro estabelecimento dedicado à criação do cavalo Puro Sangue Árabe e seus cruzamentos ou do cavalo Anglo-Árabe, que reúna as condições indispensáveis àquela criação, a juízo do Superintendente do "SBBrCA";
- d)é dever do criador ter todo o seu plantel sempre a disposição do "SBBrCA" para fins de inspeção técnica e/ou confirmação do parentesco no local de criação. Os animais não alojados naquele estabelecimento deverão ser relacionados indicando-se sua nova localização.

**Parágrafo Único** - O registro como criador é intransferível, não podendo, em qualquer época e por motivo nenhum ser atribuído a terceiros.

**Artigo 17º** - Ao criador ou Haras é facultado solicitar sua inscrição, nessa qualidade, no Stud Book Brasileiro do Cavalo Árabe, apresentando:

#### **I - Quando se tratar de criador:**

- a)prova de propriedade do estabelecimento ou de seu arrendamento, mediante apresentação do competente instrumento;

- b) planta ou "croqui" do estabelecimento, com indicação da localização de suas dependências (cocheiras, piquetes, poteiros, casas, etc.);
- c) indicação da denominação do estabelecimento, que não poderá ser igual ou similar à de outro Haras já existente, ainda que este se dedique à criação de outras raças de eqüinos;
- d) descrição detalhada das dependências existentes;
- e) prova de propriedade dos eqüinos que constituem os plantéis existentes, mediante apresentação dos respectivos certificados de registro do "SBBrCA";
- f) declaração expressa de que conhece e aceita as prescrições deste Regulamento;
- g) a documentação de que trata o parágrafo 1º, quando for o caso.

**Parágrafo 1º** - Quando o Haras for pertencente à pessoa jurídica, ao pedido de inscrição deverão ser também anexados:

- a) um exemplar ou fotocópia legalizada do Contrato Social ou dos Estatutos;
- b) relação dos componentes da firma ou dos integrantes da Diretoria, quando se tratar de empresa ou entidade, com a respectiva qualificação.

**Parágrafo 2º** - Sempre que ocorrer alteração do Contrato Social ou dos Estatutos deverá a mesma ser comunicada ao "SBBrCA" para a competente anotação.

**Parágrafo 3º** - Ao criador ou Haras é permitido designar representante junto ao "SBBrCA", desde que o faça em instrumento legalizado, de que conste a definição dos poderes outorgados e/ou através do cartão "Assinaturas Autorizadas".

**Parágrafo 4º** - Os documentos exigidos como prova poderão ser expressos em fotocópias, devidamente autenticadas pelo "SBBrCA", à vista dos respectivos originais, as quais passarão a fazer parte de seus arquivos.

**Parágrafo 5º** - A inscrição de criador ou Haras não é vedada à criação de eqüídeos de outras raças, devendo essa circunstância, quando ocorrer, ser comunicada ao "SBBrCA", para a devida anotação.

**Artigo 18º** - Ao criador ou Haras é facultado o uso de afixo junto ao nome de seus animais, o qual será anotado no "SBBrCA", a pedido do interessado, desde que não seja igual ou similar aos de outros já existentes e respeitando-se o disposto no Artigo 62º deste Regulamento.

**Artigo 19º** - Ao criador ou Haras é também permitido o uso de marca ou sobremarca, a fogo ou a frio, devidamente legalizada.

**Artigo 20º** - Para que o criador ou Haras obtenha a inscrição de seus produtos, deverá possuir a Caderneta Oficial do "SBBrCA", destinada ao registro das padreações, nascimentos e quaisquer outras ocorrências que se verificarem com as reprodutoras existentes em seu estabelecimento, sejam elas de sua propriedade ou da de terceiros.

**Parágrafo 1º** - Haverá uma Caderneta para cada tipo de criatório, ou seja, Puro Sangue Árabe, Cruza Árabe e Anglo-Árabe.

**Parágrafo 2º** - Observado o disposto no parágrafo 1º, a Caderneta será fornecida pelo "SBBrCA. Mediante pagamento do respectivo emolumento constante da tabela em vigor.

**Parágrafo 3º** - A Caderneta de que trata o artigo receberá um número específico e terá suas páginas numeradas tipograficamente.

**Artigo 21º** - A Caderneta Oficial será escriturada à tinta indelével, sem rasuras ou emendas que possam dificultar a leitura ou levar dúvidas sobre a veracidade das anotações. A verificação de qualquer irregularidade pelo inspetor técnico do "SBBrCA" deverá ser pelo mesmo comunicada ao Superintendente, para as providências que, a juízo deste, se tornarem cabíveis ou necessárias.

**Parágrafo 1º** - A Caderneta Oficial deverá ser guardada em local seguro, mas estará permanentemente à disposição do inspetor técnico do "SBBrCA", ao qual deverá ser apresentada quando solicitada, no Haras ou no local de permanência dos animais.

**Parágrafo 2º** - A escrituração relativa a pensionista será processada de forma idêntica à adotada para as reprodutoras do criador ou Haras, assumindo o proprietário do reprodutor integral responsabilidade pelas anotações efetuadas na Caderneta Oficial.

**Parágrafo 3º** - A simples verificação, pelo inspetor técnico do "SBBrCA" que tiver procedido à inspeção da propriedade, da não anotação das padreações na Caderneta Oficial, será causa determinante, por decisão expressa do Superintendente do Stud Book, da negativa de inscrição dos produtos dados como nascidos daquelas padreações, ou do cancelamento do registro, se este já tiver sido verificado.

**Parágrafo 4º** - Entende-se por "pensionista" a fêmea que esteja em poder de outro criador ou Haras que não o proprietário e, de forma eventual, para fins de padreação.

**Parágrafo 5º** - A Caderneta Oficial somente deverá ser escriturada por quem estiver habilitado para tanto e as anotações, na mesma lançada, serão consideradas válidas e autenticadas para fins de confrontação com as ocorrências comunicadas, não sendo aceitas quaisquer alegações para justificar erros, omissões ou isentar de responsabilidade os seus autores.

**Parágrafo 6º** - As anotações de cobertura e nascimentos constantes da Caderneta Oficial, todavia, nenhuma validade terá para suprir, com vista ao registro genealógico, a falta ou atraso das respectivas comunicações previstas neste Regulamento.

**Artigo 22º** - As inspeções ou visitas deverão ser feitas pelo inspetor técnico do "SBBrCA", a critério do Superintendente, sendo que todos os produtos serão resenhados obrigatoriamente, pelo menos uma vez, ao pé da reprodutora ou receptora, e submetidos à confirmação do parentesco.

**Parágrafo 1º** - No caso de desmama precoce, inferior a 150 (cento e cinquenta) dias, o "SBBrCA" deverá ser comunicado antecipadamente para que o produto seja vistoriado e coletado material para a confirmação do parentesco ao pé da mãe.

**Parágrafo 2º** - Durante estas inspeções ou visitas, serão efetuadas, obrigatoriamente, pelo inspetor técnico do "SBBrCA", no mínimo duas resenhas por animal, até que o mesmo complete dezoito meses de idade, quando receberá o Certificado de Registro, e para os animais com qualquer idade, que sofrem transferências de propriedade, será feita a resenha para autenticidade do animal.

**Parágrafo 3º** - As inspeções, resenhas e exames para confirmação do parentesco serão cobrados, de acordo com a tabela de emolumentos em vigor.

**Artigo 23º** - O inspetor técnico é o profissional que representa o "SBBrCA" junto aos criadores e proprietários de animais de sangue Árabe para fins de inspecionar plantéis ou criatórios, fiscalizar e conferir documentos, vistoriar e resenhar animais para identificação, coletar amostra de material para fins de confirmação do parentesco e auxiliar o criador ou proprietário esclarecendo os procedimentos deste Regulamento.

**Parágrafo 1º** - O inspetor técnico é responsável por seus atos como representante do "SBBrCA" sendo seu dever seguir as normas descritas neste Regulamento.

**Parágrafo 2º** - Procedimentos em que haja dúvida sobre a atuação necessária e correta de um inspetor técnico como representante do "SBBrCA" serão analisados pelo seu Superintendente ficando o inspetor técnico sujeito a penalidades.

**Artigo 24º** - O Superintendente do Serviço de Registro Genealógico do Cavalo Árabe ou o Conselho Deliberativo Técnico poderão, em qualquer tempo, solicitar exame para a confirmação do parentesco ou para arquivo permanente a qualquer animal em qualquer categoria inscrita neste Stud Book.

**Artigo 25º** - Será, pelo criador ou Haras, obrigatória a apresentação da Caderneta Oficial ao inspetor técnico do "SBBrCA" encarregado de proceder à fiscalização do estabelecimento de criação.

**Parágrafo 1º** - O inspetor técnico do "SBBrCA" deverá, independente de quaisquer declarações que pretenda formular, apor sua rubrica e data, na coluna para tal destinada, na Caderneta Oficial.

**Parágrafo 2º** - Ao criador ou Haras que, no ato de inspeção, não apresentar ao inspetor técnico do "SBBrCA" a Caderneta Oficial devidamente escriturada, será aplicada, pelo Superintendente a pena de advertência, de multa de valor estabelecido neste Regulamento, devendo o inspetor técnico proceder à inspeção, tendo em vista os elementos que dispuser na ocasião.

**Parágrafo 3º** - Na hipótese de não ser efetuada a inspeção, por falta de quem atenda o inspetor técnico do "SBBrCA", uma segunda inspeção deverá ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias às expensas do criador ou Haras, sob pena de ser negado registro aos produtos objeto de exame e de identificação, ou de ser promovido o cancelamento do mesmo se este já tiver sido verificado.

**Artigo 26º** - Qualquer ocorrência com os animais, tais como inutilizações, mortes, castrações, abortos, retirada de animais da reprodução e outras mais, deverão ser comunicadas à Superintendência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o fato, exceto quanto as padreações, aos nascimentos, às vendas, às retificações, na forma estabelecida neste Regulamento.

**Parágrafo 1º** - Da mesma forma deverá ser feita, em idêntico prazo, da comunicação das circunstâncias de se criar determinado produto de forma artificial, por morte ou incapacidade da égua mãe, desde que comprovada uma ou outra causa através de

atestado emitido por Médico Veterinário, cuja apresentação não exige o Superintendente do "SBBrCA" de, a seu juízo, promover a verificação do fato por inspetor técnico de seu quadro.

**Parágrafo 2º** - A inobservância do prazo estabelecido neste artigo é considerada infração punível, com aplicação, pelo Superintendente do "SBBrCA", de multa de valor estabelecido neste Regulamento, se não for negado ou cancelado o registro do produto.

**Parágrafo 3º** - As comunicações de vasectomização deverão ser acompanhadas de atestado emitido por Médico Veterinário.

**Artigo 27º** - Os proprietários devem ter em seus estabelecimentos elementos e pessoal capacitado a colaborar como inspetores técnicos, fornecendo-lhes todas as informações que sejam por eles solicitadas.

**Parágrafo 1º** - A não observância do disposto nesse artigo implicará em irregularidade passível de multa, de acordo com o estabelecido neste Regulamento.

**Parágrafo 2º** - Qualquer documento relacionado com o registro genealógico de animais Puro Sangue Árabe, Cruza Árabe ou Anglo-Árabe, quando assinado por terceiros, que não o proprietário do animal ou do Haras, deverá ser instruído, conforme o cartão "Assinaturas Autorizadas", com firma reconhecida.

## CAPÍTULO IV

### CAVALOS PURO SANGUE ÁRABE CRUZA-ÁRABE E ANGLO-ÁRABE

**Artigo 28º** - Sob a denominação específica de cavalo da raça Árabe e cavalo Anglo-Árabe, compreende-se o eqüino de qualquer idade ou sexo que, havendo sido cumprida as prescrições deste Regulamento, tenha sido inscrito no Serviço de Registro Genealógico do Cavalo Árabe.

**Artigo 29º** - Os cavalos da raça Árabe, de qualquer procedência, classificam-se em duas categorias, a saber:

a) **Puro Sangue Árabe**: o que for assim inscrito no "SBBrCA" ou em instituição similar estrangeira, reconhecida ou aceita pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

b) **Cruza Árabe**: aquele que tiver no mínimo, 25% de Puro Sangue Árabe. Dentro da categoria será admitido qualquer acasalamento sendo que o parâmetro para inscrição, será o produto gerado ter no mínimo 25% de Puro Sangue Árabe.

**Parágrafo 1º** - Nos livros de registro de Cruza Árabe, como nos competentes certificados de inscrição, o grau de sangue Árabe deverá figurar ao lado do nome do animal, de modo a comprovar, desde logo, o grau de sangue do cruzamento.

**Parágrafo 2º** - Serão inscritos como Cruza-Árabe, os produtos nascidos de acasalamentos conforme descrito neste artigo, desde que devidamente inspecionados e aprovados.

**Artigo 30º** - Os cavalos Puro Sangue Árabe se classificam ainda em nacionais e estrangeiros.

**Parágrafo 1º** - São nacionais os nascidos em Território Brasileiro.

**Parágrafo 2º** - São estrangeiros os nascidos fora do País, exceto os filhos de reprodutoras prenhes exportadas em caráter temporário e, conseqüentemente, gerados em Território Brasileiro, desde que sejam trazidos ao País até 12 (doze) meses de idade mesmo desacompanhados da égua mãe.

**Parágrafo 3º** - Para expedição de documentos de exportação das reprodutoras a que se refere o parágrafo 2º, será indispensável a apresentação de atestado firmado por Médico Veterinário, comprovando o estado de prenhez.

**Artigo 31º** - Considera-se Cavalos Anglo-Árabe, para efeito de registro no Stud Book Brasileiro do Cavalos Árabe, todo animal oriundo do acasalamento do Puro Sangue Árabe com Puro Sangue Inglês, observado obrigatoriamente o disposto nos parágrafos 1º e 2º, previsto os seguintes cruzamentos:

- a) de Puro Sangue Árabe com Puro Sangue Inglês;
- b) de Puro Sangue Árabe ou Puro Sangue Inglês com Anglo-Árabe;
- c) de Anglo-Árabe com Anglo-Árabe.

**Parágrafo 1º** - Nenhum animal com menos de 25% (vinte e cinco por cento) de Puro Sangue Árabe poderá ser inscrito como Anglo-Árabe.

**Parágrafo 2º** - Nenhum animal Puro Sangue Inglês poderá ser utilizado para obtenção do Cavalos Anglo-Árabe, sem a prévia comprovação de sua inscrição no respectivo Stud Book.

**Parágrafo 3º** - Nos livros de registro de Anglo-Árabe, bem como nos competentes certificados de inscrição, a porcentagem de Puro Sangue Árabe e Puro Sangue Inglês deverá figurar ao lado do nome do animal, de modo a comprovar, desde logo, a respectiva genealogia.

**Artigo 32º** - No "SBBrCA" é inscrito como Cavalos Anglo-Árabe toda cria gerada e nascida no País, preenchendo as condições do artigo 31º do presente Regulamento.

**Artigo 33º** - Todo Cavalos Anglo-Árabe importado deve estar obrigatoriamente inscrito em Stud Book do País de origem, reconhecido ou aceito pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**Parágrafo Único** - Nenhum produto Anglo-Árabe nascido no Brasil, mas gerado no estrangeiro, cuja porcentagem de sangue Árabe não atenda o disposto no parágrafo 1º do artigo 31º, poderá ser inscrito no "SBBrCA".

**Artigo 34º** - No caso de animais importados, quer seja da Raça Árabe ou Cavalos Anglo-Árabe, devem ser apresentadas provas suficientes que satisfaçam as exigências deste Regulamento.

**Artigo 35º** - Somente são admitidas, para os animais Puro Sangue Árabe, 04 (quatro) pelagens básicas: castanha, tordilha, alazã e preta, com suas variações.

**Parágrafo 1º** - Será considerada anormalidade impeditiva de registro o fato de um produto Puro Sangue Árabe apresentar a pelagem baía e suas variações, pintada bem como albina.

**Parágrafo 2º** - Excepcionalmente para os animais Cruza Árabe serão admitidas, além das pelagens já mencionadas no caput deste artigo, a pelagem baia e suas variações, pampa, e pintada.

**Parágrafo 3º** - Os produtos cujos pais sejam alazões, devem ser necessariamente de pelagem alazã e os tordilhos devem ter entre seus pais pelo menos um de pelagem tordilha.

## CAPÍTULO V

### PADRÃO DA RAÇA

**Artigo 36º** - O cavalo Árabe constitui material genético distinto com relação a determinadas características que o diferenciam de outras Raças, principalmente no esqueleto e conformação.

**Artigo 37º** - Esqueleto: Em comparação com outras raças, possui o crânio relativamente curto, maxilar inferior fino, maior capacidade da caixa craniana, menor número de vértebras, osso pélvico mais horizontal. As calosidades dos membros anteriores são pequenas.

**Artigo 38º** - Cabeça: A parte superior da cabeça é maior em proporção ao volume do corpo do cavalo, especialmente em profundidade na direção das ganachas. Tem uma forma triangular que diminui rapidamente, para uma boca pequena e delicada, os lábios são finos e também delicados. As narinas longas, finas e abertas. A face é ligeiramente côncava abaixo dos olhos. Os olhos bem afastados e grandes estão mais no meio da cabeça dando bastante capacidade para o cérebro acima deles. A capacidade cerebral é ainda aumentada freqüentemente por uma pequena protusão na frente que se estende até pouco abaixo dos olhos. As ganachas se afastam bastante da garganta permitindo que o animal respire sem dificuldades quando em galope. As orelhas, menores nos machos que nas fêmeas, são atesouradas, bem implantadas e de grande flexibilidade.

**Artigo 39º** - Pescoço: Longo, arqueado, leve, implantado alto e seguindo bem atrás da cernelha. A garganta larga e bem desenvolvida, flexível quando em descanso, bastante destacada do resto da cabeça. A cabeça se liga ao pescoço em um ângulo mais oblíquo do que nas outras raças.

**Artigo 40º** - Membros anteriores: a cernelha é alta e musculosa implantada bem atrás. Paletas longas, profundas, largas e fortes na base, mas leve nas pontas. Braço longo, oblíquo e musculoso. Antebraço largo no cotovelo, longo e musculoso. Joelhos grandes, quadrados e profundos. Canela curta, chata e seca, mostrando tendões fortes, boletos excepcionalmente grandes e bem marcados. Quartelas médias, em declive, muito elásticas e fortes. Cascos fortes, grandes, redondos, largos e baixos na parte de trás. Os membros devem ser paralelos de frente, retos de lado e os pés colocados em direção frontal.

**Artigo 41º** - Corpo: olhando-se de frente ou por trás, as costelas são arqueadas e bem aparentes. Tórax de grande capacidade. Dorso e lombo curtos devido à falta de uma vértebra dorso lombar e ao ângulo oblíquo do ombro. O corpo longo embaixo, com um

abdômen baixo. A medida transversal do tórax (perímetro torácico) é igual ou ligeiramente maior que a vertical, isto é, altura do animal medindo da cernelha ao chão.

**Artigo 42º** - Membros posteriores: a garupa, na mesma altura que a cernelha, larga, longa em proporção e bem horizontal. Cauda de inserção alta, arqueada e levantada quando o animal se movimenta. Quartos longos, musculosos e um pouco estreitos, mostrando velocidade. Jarretes limpos, bem baixos, de grande tamanho e força. Quartelas médias, muito elásticas e fortes. Boleto grande. Cascos fortes, grandes, redondos, largos e baixos na parte de trás. Membros colocados em posição vertical diretamente sob os quartos traseiros e perpendiculares ao corpo.

**Artigo 43º** - Crina e cauda: longas e sedosas. Pelo espesso, fino, macio e sedoso.

**Artigo 44º** - Pelagens: castanha, alazã, tordilha e preta, todas elas com as respectivas variações, sendo admitidas também as pelagens baia e suas variações, pampa e pintada, excepcionalmente para os animais Cruza Árabe.

**Artigo 45º** - Altura: medida na cernelha, do animal adulto, vai de 1,40 m a 1,58 m, podendo passar para mais ou para menos.

**Artigo 46º** - Peso do animal adulto: de 340 kgs. a 460 kgs. podendo variar para mais ou para menos.

**Artigo 47º** - Andar: Passo e trote. Galope agradável, devido ao comprimento dos membros posteriores e sua elasticidade, também em passo rápido, com o pé posterior avançado bem além do anterior. Desenvolve um bom trote naturalmente.

## CAPÍTULO VI

### REGISTRO EM GERAL

**Artigo 48º** - O Serviço de Registro Genealógico do Cavalo Árabe manterá, para cumprimento de sua finalidade, tendo em vista as inscrições dos animais Puro Sangue Árabe, seus cruzamentos e Anglo-Árabe os seguintes documentos:

- a) Registro de Haras e de Criadores (Impresso);
- b) Registro de padreação (Impresso - Aviso de Padreação);
- c) Registro de padreação (Impresso - Ficha Técnica de Padreação de Égua em Trânsito);
- d) Comunicação de vazia (Impresso - Carta de Comunicação Única);
- e) Comunicação de aborto (Impresso - Carta de Comunicação Única);
- f) Comunicação de natimorto (Impresso - Carta de Comunicação Única);
- g) Comunicação de morto sem registro (Impresso - Carta de Comunicação Única);
- h) Registro de nascimento (Impresso - Carta de Comunicação Única e/ou Comunicação de Nascimento e Proposta de Nomes);
- i) Pedido de Registro de Produto por Nascimento ou Importação (Impresso);
- j) Comunicação de Morte (Impresso - Comunicação de Morte);
- k) Registro de autorização para transporte de sêmen (Impresso - Permissão para Inseminação Artificial);
- l) Registro de autorização para transferência de embrião (Impresso - Permissão para Transferência de Embrião);

- m) Registro de transporte de sêmen para inseminação artificial (Impresso - Relatório de Uso e Transporte de sêmen).
- n) Certificado de Registro para Puro Sangue Árabe (Impresso - Certificado de Registro);
- o) Certificado de Registro para Cruza Árabe (Impresso - Certificado de Registro);
- p) Certificado de Registro para Anglo-Árabe (Impresso - Certificado de Registro);
- q) Registro geral de Puro Sangue Árabe (Livro);
- r) Registro geral de Cruza Árabe (Livro);
- s) Registro geral de Anglo-Árabe (Livro);
- t) Registro de Atas e Resoluções (Livro).

**Artigo 49º** - É dever do "SBBrCA" iniciar ou dar continuidade aos procedimentos normais de registro de todo e qualquer animal que esteja qualificado a pertencer aos livros de Registro Genealógico da Raça Árabe, do cavalo Anglo-Árabe e Cruza- Árabe desde que tenham sido pagos os respectivos emolumentos.

**Parágrafo Único** - Caso os emolumentos não tenham sido pagos ou o interessado estiver em débito com o "SBBrCA" ou a ABCCA, em sendo sócio, o Serviço de Registro Genealógico do Cavalo Árabe se reserva o direito de apenas protocolar o documento e arquivá-lo.

**Artigo 50º** - O Superintendente do Stud Book Brasileiro do Cavalo Árabe poderá criar ou modificar os livros ou registros que achar necessários para melhoria do serviço e ouvido o Conselho Deliberativo Técnico, mediante prévia aprovação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**Artigo 51º** - A qualquer tempo, todos os procedimentos do "SBBrCA" poderão ser informatizados e os registros e certificados de registro emitidos pelo seu Centro de Processamento de Dados.

## CAPÍTULO VII

### PADREAÇÕES

**Artigo 52º** - As padreações poderão realizar-se em qualquer época do ano.

**Parágrafo 1º** - Os proprietários dos garanhões devem comunicar as padreações das éguas de sua propriedade e as de terceiros, de 1º de janeiro a 15 de fevereiro, para aquelas efetuadas no segundo semestre do ano anterior, e de 1º de julho a 15 de agosto, as do primeiro semestre do ano corrente.

Tais comunicações serão efetuadas em duas vias, em formulário apropriado, fornecido pelo "SBBrCA".

**Parágrafo 2º** - Após esse prazo, e no máximo por mais 45 (quarenta e cinco) dias, a comunicação de padreação poderá ser anotada mediante o pagamento de multa, de acordo com o estabelecido neste Regulamento.

**Parágrafo 3º** - Sempre que o proprietário da reprodutora não for o do reprodutor, será facultativo ao criador apresentar ao "SBBrCA", o impresso Ficha Técnica de Padreação de Égua em Trânsito, devidamente preenchido com as ocorrências referentes as cobrições e assinado pelo proprietário do garanhão.

**Parágrafo 4º** - No caso de uma égua ser padreada na mesma estação por 02 (dois) reprodutores, deve ocorrer o intervalo mínimo de 50 (cinquenta) dias entre a última padreação do primeiro reprodutor e a primeira do segundo, para evitar dúvida de paternidade.

**Parágrafo 5º** - Sem prejuízo do estabelecido no parágrafo anterior o Superintendente do Serviço de Registro Genealógico do Cavalo Árabe poderá autorizar em caráter excepcional, no caso de morte ou incapacidade funcional comprovada do garanhão, a utilização de outro reprodutor para padreação das éguas cuja última padreação tenha ocorrido, pelo menos, há 30 (trinta) dias, através de um certificado emitido por Médico Veterinário designado pelo Superintendente do SRGCA, atestando estar a égua vazia, e os honorários profissionais e demais gastos correrão por conta do interessado. Ao ser solicitada a autorização mencionada, deverão ser fornecidos os detalhes das padreações realizadas pelo garanhão morto ou incapacitado.

**Parágrafo 6º** - As padreações das reprodutoras Puro Sangue Árabe e Anglo-Árabe só poderão ser efetuadas por contato sexual direto e por inseminação artificial não sendo permitido o garanhão conviver solto com as reprodutoras para fins de reprodução.

**Parágrafo 7º** - As padreações das reprodutoras Cruza Árabe ou comuns poderão ser efetuadas a campo, dentro da estação de monta de 01 (um) semestre.

**Parágrafo 8º** - O garanhão e a reprodutora a serem utilizados na inseminação artificial serão controlados pelo "SBBrCA", que manterá seus nomes em arquivos próprios para este fim.

**Parágrafo 9º** - Toda inseminação artificial deve ser notificada ao "SBBrCA" no Mapa de Aviso de Padreação.

**Parágrafo 10º** - Critérios para classificação do garanhão:

a) todo garanhão a ser utilizado na inseminação artificial obrigatoriamente, deverá ter documentação específica (confirmação do parentesco, Certificado de Registro, e Permiart).

## **CAPÍTULO VIII**

### **INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL**

**Artigo 53º** - O Serviço de Registro Genealógico do Cavalo Árabe regulamenta a manipulação e o transporte do sêmen de um reprodutor Puro Sangue Árabe e Anglo-Árabe, para os seguintes tipos de Inseminação Artificial:

- a) a quente
- b) por sêmen resfriado
- c) por sêmen congelado

**Parágrafo 1º** - Para que um reprodutor Puro Sangue Árabe ou Anglo-Árabe, possa ter seu sêmen transportado e utilizado em um programa de Inseminação Artificial é obrigatório:

- a) estar registrado no "SBBrCA" ou em entidade por ele reconhecida;
- b) ter confirmado o parentesco pelo "SBBrCA", ou entidade internacional por ele reconhecida, com o resultado do exame já constante no Arquivo permanente da Raça Árabe;
- c) ter sido solicitado por seu proprietário uma autorização, de validade anual, para o uso, coleta, manuseio e transporte de sêmen através de formulário oficial "Permissão para Inseminação Artificial" - PERMIART - que deverá ser preenchida, assinada e protocolada no "SBBrCA", juntamente ao pagamento do emolumento correspondente;
- d) terem sido cadastrados junto ao "SBBrCA", o Haras, ou local de coleta, e o veterinário responsável técnico pelo manuseio do sêmen;
- e) terem sido cumpridas as exigências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- f) terem sido pagos os emolumentos junto "SBBrCA".

**Parágrafo 2º** - Para que uma reprodutora possa ser utilizada em um programa de Inseminação Artificial é obrigatório que ela tenha a confirmação do parentesco pelo "SBBrCA", ou entidade internacional por ele reconhecida, com o resultado do exame já constante no Arquivo Permanente da Raça Árabe.

**Parágrafo 3º** - Para que o produto de um programa de Inseminação Artificial seja registrado, além de serem cumpridos os procedimentos normais de solicitação de registro, é obrigatório ser efetuada:

- a) a sua confirmação do parentesco pelo "SBBrCA", ou entidade internacional por ele reconhecido, com o resultado do exame passando a constar no Arquivo permanente da Raça Árabe;
- b) a pesquisa para a confirmação do parentesco por comparação dos resultados existentes no arquivo permanente do "SBBrCA" para o reprodutor e reprodutora;

**Artigo 54º** - O formulário "Permissão para Inseminação Artificial" - PERMIART - somente será emitido pelo "SBBrCA" em nome do proprietário do reprodutor, tendo validade anual para Inseminação Artificial a quente, por sêmen resfriado ou congelado e devendo fornecer as seguintes informações:

Número de controle.

Ano para o qual a permissão é válida.

Reprodutor:

Nome.

Número de registro.

Número do arquivo permanente de tipificação sangüínea.

Stud Book responsável pela tipificação.

Local da coleta do sêmen:

Nome do haras.

Município / Estado do haras.

Proprietário do sêmen / local de alojamento:

Nome do haras.

Código do haras.

Município / Estado do haras.

Sêmen para importação / exportação – SEMEN IMPORT / EXPORT:

País de origem / Stud Book exportador.

País de destino / Stud Book importador.

Proprietário do reprodutor:

Nome do proprietário.  
Código do proprietário.  
Nome do haras.  
Código do haras.  
Endereço/Município/Estado/País.

Destino da utilização do sêmen – uso próprio e ou comércio.

Veterinário responsável pela manipulação do sêmen:

Nome.  
Número do CRMV.

Data da emissão.

Nome e assinatura do Superintendente do "SBBrCA".

**Artigo 55º** - O transporte e uso de cada dose de sêmen resfriado ou congelado deverá ser comunicado ao "SBBrCA" através do formulário oficial "Relatório de Uso e Transporte de Sêmen" - RUTS, que deverá conter, em 04 (quatro) vias:

Dados do reprodutor.

Data e local da coleta do sêmen.

Número de controle da PERMIART - "Permissão para Inseminação Artificial".

Assinatura do proprietário do reprodutor ou proprietário da dose de sêmen.

Assinatura do veterinário responsável pelo manuseio do sêmen.

Dados da reprodutora.

Data e local da inseminação.

Assinatura do proprietário da reprodutora.

Assinatura do veterinário responsável pela inseminação.

**Parágrafo Único** - Os proprietários do reprodutor, do sêmen e da reprodutora deverão dar encaminhamento às 04 (quatro) vias do RUTS da seguinte maneira:

1ª.via -preenchida e enviada ao "SBBrCA" pelo proprietário do reprodutor ou do sêmen.

2ª.via -arquivo proprietário do reprodutor ou do sêmen.

3ª.via -acompanha o transporte do sêmen, completar as informações e enviar ao "SBBrCA" pelo proprietário da reprodutora.

4ª.via - acompanha o transporte do sêmen, completar as informações e arquivo do proprietário da reprodutora.

**Artigo 56º** - O proprietário do reprodutor, ou proprietário de dose de sêmen, deverá fazer constar no Aviso de Padreação de seu criatório toda a Inseminação Artificial efetuada por uso de sêmen sob sua responsabilidade, informando:

a) o número de controle da "Permissão para Inseminação Artificial";

b) tipo de Inseminação Artificial utilizada;

c) os dados do comprador e reprodutora inseminada, em caso de comercialização do sêmen;

**Parágrafo 1º** - Toda a venda de doses de sêmen deverá obrigatoriamente ser comunicada ao "SBBrCA", sem taxa de emolumentos, através do formulário de Transferência de Propriedade informando os dados do vendedor, do comprador e o número de controle da "Permissão para Inseminação Artificial".

**Parágrafo 2º** - Em caso de mudança do proprietário de um reprodutor para o qual tenha sido emitida "Permissão para Inseminação Artificial" deverão ser seguidos os seguintes procedimentos:

- a) o vendedor deverá fazer constar no documento Transferência de Propriedade o número de controle da PERMIART do reprodutor para aquele ano;
- b) quando existir sêmen congelado do reprodutor, o vendedor e o comprador deverá assinar e anexar a Transferência de Propriedade do documento informando:
  - b1) se o vendedor (antigo proprietário) continua ou não com a posse da totalidade ou de parte do sêmen congelado;
  - b2) se o comprador (novo proprietário) passa ou não a possuir a totalidade ou parte do sêmen congelado;
  - b3) se existe sêmen congelado de posse de outros criadores, relacionando-o.

**Artigo 57º** - Em casos de importação ou exportação de sêmen deverão ser obedecidos os seguintes procedimentos:

- a) uma "Permissão para Inseminação Artificial" - SÊMEN PARA IMPORTAÇÃO/EXPORTAÇÃO deverá ser preenchida e assinada pelo proprietário e protocolada no "SBBrCA" para o ano civil em que o sêmen vier a ser exportado;
- b) terem sido cumpridas as exigências da Instrução Normativa nº 01 de 29/12/2009 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- c) terem sido pagos os emolumentos junto ao "SBBrCA".

**Parágrafo Único** - O "SBBrCA" informará ao Serviço de Registro Genealógico do país de origem/destino da importação e exportação, através do envio de cópia da "Permissão para Inseminação Artificial" - SÊMEN PARA IMPORTAÇÃO/EXPORTAÇÃO onde constarão os dados do novo proprietário ou responsável pela guarda e uso do sêmen.

**Artigo 58º** - Em caso de morte do reprodutor é obrigatório:

- a) enviar imediatamente ao "SBBrCA" a "Comunicação de Morte", anexando cópia da "Permissão para Inseminação Artificial";
- b) desde que o sêmen tenha sido notificado ao "SBBrCA" e desde que mantido conservado, sendo passível de verificação, o proprietário tem seu direito de uso assegurado, por tempo indeterminado.

## **CAPÍTULO IX DAS TRANSFERÊNCIAS DE EMBRIÕES**

**Artigo 59º** - O método de reprodução através do processo de transferência de embrião, poderá ser usado pelos criadores de cavalo da raça Árabe e seus cruzamentos que estejam em perfeita obediência a este regulamento, para reprodutoras doadoras devidamente registradas no Stud Book.

**Parágrafo 1º** - O proprietário da reprodutora doadora deverá requerer junto ao "SBBrCA" uma autorização para cada transferência de embrião. Este requerimento deverá ser efetuado através de formulário próprio, fornecido pelo Stud Book, "Requisição de Autorização" e mediante pagamento de taxa estipulada, pela tabela de emolumentos em vigor.

**Parágrafo 2º** - A Permite terá validade de um ano (365 dias) a partir da data da solicitação passando a vigorar em 01 de Janeiro de 2008.

a)O criador deverá credenciar o Haras junto ao "SBBrCA" e indicar o Médico Veterinário responsável pela prática da técnica.

b)A partir de 01 de setembro de 2007 a genotipagem da reprodutora doadora e do reprodutor devem constar nos arquivos do "SBBrCA".

c)Uma vez aprovado o credenciamento citado no item anterior, a autorização para transferência de embrião será emitida pelo "SBBrCA", para as reprodutoras Puro Sangue Árabe, e Anglo-Árabe e Cruza Árabe.

**Parágrafo 3º**- O pedido de autorização para égua doadora deverá ser acompanhado do comprovante de pagamento da taxa estipulada através da tabela de emolumentos em vigor. Será efetuada a cobrança da taxa por cada embrião transplantado. O pedido de autorização, para cada transferência de embrião, deverá ser efetuada 30 (trinta) dias antes da transferência.

**Parágrafo 4º** - A prática da transferência de embrião deverá ser realizada de acordo com as normas técnicas estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pelo "SBBrCA".

**Parágrafo 5º** - A partir de 01/01/2010 não haverá mais limite para registro de produtos por reprodutora doadora, por ano civil.

**Parágrafo 6º** - A comunicação de cada transferência de embrião deverá ser efetuada em formulário próprio, fornecido pelo "SBBrCA", "Comunicação de Transferência de Embrião", e acompanhada de certificado emitido por Médico Veterinário credenciado para a realização da transferência, nele constando a data do transplante, o nome e número de registro da égua doadora e do garanhão e a identificação com resenha da égua receptora.

**Parágrafo 7º** - Quando diagnosticada a prenhez da reprodutora receptora e já atendidas as exigências deste regulamento, o criador deverá comunicar essa transferência de embrião ao "SBBrCA", nos seguintes prazos:

- a. Até 60 dias após a realização da transferência de embrião.
- b. De 61 a 180 dias após a realização da transferência de embrião poderá ser comunicado mediante pagamento de multa, constante da tabela de emolumentos.
- c. Após 181 dias da realização da transferência de embrião a comunicação somente poderá ser analisada pelo CDT

**Parágrafo 8º** - Para registro da comunicação de transferência de embrião no "SBBrCA", obrigatoriamente, deverá constar em seus arquivos a tipificação sangüínea, a genotipagem e/ou qualquer outra técnica de igual valor ou superior as citadas, da égua doadora e do garanhão.

a)O produto resultante da transferência de embrião, solicitada a partir de 01 de setembro de 2007 deverá ser genotipado para o propósito de verificação de parentesco e todas as normas do "SBBrCA", para a qualificação com seus pais;

b)A inscrição no "SBBrCA" de um produto oriundo de transferência de embrião somente será efetivada após, além das verificações normais, ter sido realizado o item a);

c)A CCU e/ou CNPN do produto resultante de transferência de embrião deverá ser entregue no SRGCA, dentro dos prazos previstos no artigo 52º deste Regulamento.

**Parágrafo 9º**- No pedido de Registro de Produto - PRP de um nascimento oriundo de transferência de embrião deverá constar essa condição, devidamente rubricada pelo Superintendente do SRGCA.

**Parágrafo 10º**- Será considerado criador do produto, o proprietário do embrião a época do nascimento.

**Parágrafo 11º**- O "SBBrCA", terá o direito de testemunhar as transferências de embrião se assim julgar conveniente, a critério do Superintendente.

**Parágrafo 12º**- A troca de ganhão, com intervalo menor que 50 dias, é permitida somente para a transferência de embrião, ficando assim dispensado do cumprimento do artigo 52º, parágrafo 4º deste regulamento.

**Artigo 60º** - O "SBBrCA" reconhece o embrião congelado desde que todas as exigências do artigo 59º deste regulamento, tenham sido cumpridas.

**Parágrafo 1º**. – Não é limitado o número de embriões congelados por, exclusivamente, o proprietário da doadora.

**Parágrafo 2º**. – Não é permitida a comercialização de embrião congelado, sendo o uso exclusivo do proprietário, como uma reserva biológica.

**Parágrafo 3º**. – As utilizações dos embriões congelados somente poderão ser feitas após a morte ou a exportação definitiva da doadora dos embriões referidos.

**Parágrafo 4º**. – É obrigatório a cada três meses o proprietário da doadora encaminhar relatório em formulário próprio do SBBrCA para controle dos embriões congelados de sua propriedade. Todos os embriões congelados somente serão reconhecidos pelo SBBrCA desde que tenha sido emitido o relatório correspondente.

**Parágrafo 5º**. - Para todo embrião congelado deverá ser expedido pelo "SBBrCA", um certificado de registro de embrião congelado onde devem constar os dados da reprodutora, a data da coleta, o Haras onde se encontra armazenado e nome do proprietário do embrião. O proprietário deverá ficar em poder do Certificado de Registro para ser apresentado quando solicitado em visita técnica ou quando ocorrer à venda do embrião, onde o proprietário vendedor deverá proceder conforme o disposto no Capítulo XIV - DA PROPRIEDADE E DE SUA TRANSFERÊNCIA - ARTIGO 73º.

**Parágrafo 6º**. - Os casos omissos serão resolvidos pelo CDT

## **CAPÍTULO X NASCIMENTOS**

**Artigo 61º** - A comunicação de nascimento e proposta de nomes deve ser apresentada pelo proprietário da égua mãe, por escrito, em formulário especial do "SBBrCA", denominado C.C.U. - Carta de Comunicação única e/ou C.N.P.N. - Comunicação de Nascimento e Proposta de Nomes, dentro do prazo de 180 (Cento e oitenta) dias após o

nascimento do produto, resenhada, datada e carimbada pelo Inspetor Técnico credenciado, juntamente ao pagamento do emolumento correspondente.

**Parágrafo 1º** - Até o máximo de 185 (cento oitenta e cinco) dias subseqüentes ao prazo estabelecido neste artigo, a Carta de Comunicação Única e/ou Comunicação de Nascimento e Proposta de Nomes poderá ser anotada, mediante o pagamento de taxa de multa estipulada através da tabela de emolumentos em vigor e da realização da confirmação de parentesco do produto.

**Parágrafo 2º** - Caso a transferência de propriedade da reprodutora mãe não esteja devidamente averbada no Stud Book, a CCU - Carta de Comunicação Única e/ou CNPN - Comunicação de Nascimento e Proposta de Nomes poderá ser apresentada pelo arrendatário mediante apresentação de contrato de arrendamento ou alteração de contrato, com autorização do real proprietário.

**Artigo 62º** - O pedido de registro de qualquer produto será emitido pelo "SBBrCA" em duas vias, de acordo com os dados constantes da CCU - Carta de Comunicação de Nascimento e Proposta de Nomes, em modelo específico.

**Parágrafo 1º** - O Pedido de Registro do Produto (PRP) será identificado por uma numeração seqüencial precedida pela sigla RPA (Registro Provisório Animal).

**Parágrafo 2º** - Para obter o RPA, o produto deverá ter os pais devidamente registrados neste Stud Book e com o Certificado de Registro Definitivo emitido, os emolumentos deverão estar pagos e a propriedade definida.

**Parágrafo 3º** - O Pedido de Registro de produto nascido em território brasileiro e filho de reprodutora importada em estado de prenhez será emitido após nacionalização da mãe e apresentará informação "Importado In Útero";

**Parágrafo 4º** - O Pedido de Registro do produto nascido no estrangeiro e filho de reprodutora em estado de prenhez, exportado em caráter temporário, terá documento provisório e só será considerado definitivo após o retorno do mesmo ao país, ao pé da reprodutora ou mediante comprovação de maternidade;

**Parágrafo 5º** - A segunda via do Pedido de Registro do Produto será devidamente protocolada no "SBBrCA" e restituída ao respectivo proprietário, em cuja posse ficará, a disposição do técnico, e servirá como comprovante de registro, até a emissão do certificado definitivo.

## CAPÍTULO XI

### NOMES

**Artigo 63º** - Todo animal, para ser registrado, terá obrigatoriamente um nome de livre escolha de seu proprietário, reservado, no entanto, à Superintendência do "SBBrCA" o direito de censura para os que julgarem inconvenientes, impróprios ou repetidos.

**Parágrafo 1º** - O "SBBrCA", após o recebimento da CCU - Carta de Comunicação Única e/ou CNPN - Comunicação de Nascimento e Proposta de Nomes terá o prazo de 30 (trinta) dias para comunicar ao criador caso haja recusa do nome.

**Parágrafo 2º** - Uma vez aceito pelo "SBBrCA", o nome atribuído ao animal pelo criador, não mais poderá ser modificado sem a anuência do Conselho Deliberativo Técnico.

**Artigo 64º** - No caso de não ser aceito o nome pela Superintendência do "SBBrCA", esta se reserva o direito de atribuir ao produto o nome que julgar conveniente, comunicando, em seguida, ao proprietário que não poderá rejeitá-lo.

**Artigo 65º** - É expressamente vedada à reserva antecipada de nomes, assim como a Superintendência do "SBBrCA" não aceitará para registro nomes:

- a) de animais já registrados como Puro Sangue Árabe, Cruza Árabe ou Anglo-Árabe;
- b) de animais famosos, mesmo mortos, que tenham tido atuação destacada como reprodutores, reprodutoras em exposições, provas ou em outros locais de apresentação;
- c) que se componham de mais de 20 (vinte) espaços e menos de 03 (três) espaços;
- d) correspondentes a marcas ou firmas comerciais ou tenham fins de propaganda;
- e) considerados obscenos ou vulgares;
- f) cuja significação tenha duplo sentido ou se preste a falsas interpretações;
- g) que representem números ordinais;
- h) que estejam acompanhados ou precedidos de sinais de exclamação ou interrogação;
- i) que afetem crenças religiosas.

## **C A P Í T U L O   X I I**

### **ARQUIVO PERMANENTE E/OU CONFIRMAÇÃO DO PARENTESCO**

#### **A) TIPIFICAÇÃO SANGUÍNEA**

Artigo 66º – O “SBBrCA” através do Conselho Deliberativo Técnico e após aprovação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), deu início a um programa obrigatório de confirmação de parentesco para todos os produtos nascidos da raça Puro Sangue Árabe (PSA).

Alínea A - partir de 31.12.93 todos os machos que entrarem para reprodução deverão estar tipificados.

Alínea B - partir de 30.06.94 todas as fêmeas que entrarem para reprodução deverão estar tipificadas.

Alínea C - O não cumprimento do disposto deste Plano de Tipificação impede a emissão da CCU - Carta de Comunicação Única referente ao Mapa de Aviso e Padreação bloqueado.

Alínea D - Em caso de morte do reprodutor não serão aceitas as padreações constantes do Mapa de Aviso de Padreação, caso a Tipificação Sangüínea não conste do Arquivo Permanente a partir de 01.01.94.

Alínea E - Produtos nascidos em 1993 e anos subseqüentes deverão ser tipificados e ter a verificação de paternidade confirmada até completarem 18 meses para que o Stud Book dê continuidade ao processo de registro.

Alínea F - A partir de 30.06.94 todos os animais, independentemente da idade, deverão ter sido tipificados antes da efetivação de sua transferência de propriedade junto ao Stud Book, bem como para emissão do Certificado de Registro definitivo.

Alínea G - O Superintendente do "SBBrCA" poderá programar, a seu critério ou por resolução do Conselho Deliberativo Técnico, a coleta de sangue para tipificação sanguínea de cada um ou de todos os animais do plantel de um Haras ou criador. Esta coleta, deverá ser efetuada pelo superintendente do "SBBrCA" ou por um inspetor técnico credenciado.

Alínea H - O custo da tipificação sanguínea será pago pelo proprietário do animal e deverá incluir:

- a) custo estipulado pelo laboratório pelo exame de tipificação sanguínea;
- b) custo do kit de coleta;
- c) custo de envio dos kits ao laboratório;
- d) custo de envio dos resultados ao "SBBrCA";
- e) custo da visita específica;
- f) custos administrativos do "SBBrCA".

Alínea I - Todo animal Puro Sangue Árabe nascido após 01/01/93 deverá ser tipificado e ter a verificação de paternidade confirmada.

## **B) DNA OU OUTRO MÉTODO DE IDENTIFICAÇÃO E CONFIRMAÇÃO DO PARENTESCO RECONHECIDO PELAS AUTORIDADES BRASILEIRAS**

Artigo 67º - Em reunião do Conselho Deliberativo Técnico, realizada em 08/05/2007 e aprovado pelo "MAPA" em 18/12/2007, ficou determinado que:

Alínea A - Todo garanhão deverá ser genotipado imediatamente para fazer parte de arquivo permanente.

Alínea B - Para toda a solicitação de Permite, a reprodutora obrigatoriamente deverá ser genotipada para arquivo permanente.

Alínea C - Toda carta de Comunicação Única (CCU) entregue a partir de 01 de Setembro de 2007, o produto deverá ser genotipado e verificado o parentesco. Isto incluirá a coleta de material da reprodutora (mãe) e do garanhão (pai), caso não estejam no arquivo permanente.

Caso a reprodutora (mãe) tenha morrido, será aceita a verificação de parentesco do produto pela tipificação sanguínea, porém deverá ser realizada a genotipagem do produto para arquivo permanente.

Toda a Carta de Comunicação Única (CCU), gera em Pedido de Registro Provisório (PRP), após ter sido genotipado e verificado o parentesco, a partir dos 18 meses o criador poderá solicitar o Certificado de Registro Definitivo (CRD), serão atendidos os criadores cujo animal possuir PRP, entretanto assumirão o compromisso de arcar com as despesas decorrentes da inspeção do animal adulto (36 meses), sendo esta inspeção obrigatória. A qualquer tempo em que o animal apresentar diferença da resenha emitida pelo SBBrCA, fica o proprietário obrigado a comunicar ao SBBrCA. Ao verificar-se animal que não corresponda a resenha emitida pelo SBBrCA o Certificado será recolhido e substituído após a inspeção zootécnica necessária.

Alínea D - A partir de 01/07/2009 todos os animais, independente da idade, deverão possuir a genotipagem para a emissão do Certificado de Registro Definitivo.

Alínea E - O Superintendente do "SBBrCA" poderá programar, a seu critério ou por resolução do Conselho Deliberativo Técnico, a coleta de amostra para exame de DNA de cada um ou de todos os animais do plantel de um Haras ou criador. Esta coleta, deverá ser efetuada pelo Superintendente do "SBBrCA" ou por um Inspetor Técnico credenciado.

Alínea F - O custo da genotipagem será pago pelo proprietário do animal.

Alínea G - Para que possa ser aproveitada a presença de vários animais em um local, facilitando procedimentos de coleta e diminuindo seus custos, o Superintendente do "SBBrCA" poderá a seu critério, designar programações especiais de coleta de amostras de DNA, em centros de treinamento e após a apresentação de animais em provas, leilões e exposições.

## CAPÍTULO XIII

### CERTIFICADOS DE REGISTRO

**Artigo 68º** - O Certificado de Registro Genealógico, na modalidade provisória, será emitido com uma numeração seqüencial precedida da sigla RPA (Registro Provisório de Animal), desde que cumpridas as exigências do parágrafo 2º, artigo 62.

**Parágrafo 2º** - Para a raça Puro Sangue Árabe (PSA) o animal deverá possuir ainda a confirmação do parentesco. Após certificadas todas as exigências acima, será gerado o número de registro definitivo, precedido das seguintes siglas: BRSB (Brasil Stud Book), para a raça Puro Sangue Árabe, RAA para o cavalo Anglo Árabe e CZA (Cruza Árabe). Numeração esta que constará no Certificado de Registro Genealógico na modalidade definitiva.

**Artigo 69º** - Os animais quando completarem 24 meses poderão ter o Certificado da modalidade provisório substituídos pela modalidade definitiva, desde que sejam submetidos a uma vistoria técnica e aprovados.

**Parágrafo Único** – Os Certificados da modalidade provisória perderão a validade quando o animal completar 24 meses.

**Artigo 70º** - Quando o produto Puro Sangue Árabe, Anglo Árabe e Cruza Árabe completar 36(trinta e seis) meses de idade será solicitada uma nova vistoria técnica.

**Artigo 71º** - Não serão registrados na Superintendência do "SBBrCA", ou terão seus registros cancelados:

a)os produtos nascidos no País cujos pais não estejam devidamente registrados, excetuando os filhos de éguas importadas prenhes, devidamente acompanhadas do certificado de padreação, fornecido pelo Stud Book do País de origem;

b)os produtos nascidos de éguas cujas padreações não tenham sido comunicadas dentro do prazo regulamentar, nascidos no País ou no estrangeiro, no caso de reprodutora exportada prenhe, em caráter temporário;

c)os produtos que venham a nascer de período de gestação inferior a 310 (trezentos e dez) dias ou superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. No caso de uma gestação irregular, o ocorrido deverá ser comunicado, dentro de 10 (dez) dias, ao Superintendente do "SBBrCA", que aceitará ou recusará o registro do produto, com base na inspeção técnica, investigações, comprovações do fato, apresentação de atestado Médico Veterinário e tipificação sangüínea;

- d) os que não se enquadrarem no artigo 30º parágrafo 1º ou artigo 35º, parágrafos 1º, 2º e 3º;
- e) os produtos que posteriormente se comprove a existência de qualquer anormalidade observada anteriormente e que venha a infringir disposições deste Regulamento;
- f) os que não se enquadrarem no artigo 52º e seus parágrafos 1º e 2º;
- g) será obrigatória a emissão do certificado de registro definitivo para animais que entrarem para reprodução, tendo vencido o prazo de validade do documento provisório, Pedido de Registro de Produto;
- h) os documentos provisórios dos produtos nascidos, permanecerão pendentes até a emissão do certificado dos pais.

**Parágrafo Único** – O envio do certificado de registro somente se efetivará após o pagamento de todos os débitos junto à Tesouraria da Associação Brasileira dos Criadores do Cavalo Árabe.

**Artigo 72º** - Os certificados de registro serão impressos em cores diferentes para distinguir a Raça Árabe, os seus cruzamentos e o cavalo Anglo-Árabe. Para os animais estrangeiros será impresso no documento a data de importação com a informação de que se trata de animal nacionalizado. E conterão, em seu cabeçalho, em plano destaque, os seguintes dizeres:

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO ÁRABE  
REGISTRADA NO MAPA SOB Nº BR - 20  
SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO DA RAÇA ÁRABE**

## CAPÍTULO XIV

### PROPRIEDADE E SUA TRANSFERÊNCIA

**Artigo 73º** - A propriedade do cavalo Puro Sangue Árabe, Cruza Árabe e Anglo-Árabe, para efeito de criação, é aprovada pelos assentamentos dos respectivos registros existentes nos arquivos do Serviço de Registro Genealógico do Cavalo Árabe.

**Parágrafo Único** - Será proprietário de um cavalo para todos os efeitos deste Regulamento, a pessoa física ou jurídica que estiver registrada no "SBBrCA".

**Artigo 74º** - A transferência de propriedade deve ser solicitada em formulário próprio, para isso destinado, o qual deverá ser assinado pelas partes interessadas, constando o nome do animal a transferir e respectivo número de registro, a data e o lugar da operação, ficando a cargo do comprador as despesas, de acordo com a tabela de emolumentos em vigor.

**Artigo 75º** - O pedido de transferência deverá ser apresentado pelo adquirente ao "SBBrCA" dentro de 30 (trinta) dias após a transação, quando será emitido novo Certificado de Registro que comprove a transferência. O não cumprimento do prazo estabelecido neste artigo implicará em multa de acordo com o estabelecido neste Regulamento.

**Parágrafo 1º** - Efetuadas as comprovações da transação, o Superintendente do "SBBrCA" ordenará o registro da transferência de propriedade.

**Parágrafo 2º** - Para obtenção da transferência e registro da nova propriedade de um animal, obrigatoriamente o vendedor deverá enviar o original do Certificado de Registro ou do Pedido de Registro do Produto ao "SBBrCA" para anotação da nova propriedade.

**Artigo 76º** - Além das transferências definitivas, o "SBBrCA" anotará mediante pedido por escrito da parte interessada, o seguinte:

- a) os arrendamentos e empréstimos de animais, por tempo determinado ou indeterminado, para a exploração dos mesmos na reprodução;
- b) as transferências condicionadas, em virtude de contratos de compra e venda, em que se estipule a reserva de domínio ou outra forma de garantia admitida em direito.

**Parágrafo Único** - Tais anotações, salvo as de arrendamentos sem prazo, somente poderão ser canceladas antes do vencimento, mediante assentimento das partes contratantes, passando os animais automaticamente à situação anterior.

**Artigo 77º** - As transferências de animais que tiverem anotado em seus registros cláusulas contratuais só serão feitas mediante termo assinado pelos interessados e depois de autorizados pelo Superintendente do "SBBrCA".

**Artigo 78º** - O Superintendente do "SBBrCA" decidirá sobre quaisquer controvérsias que se originarem de tais contratos, para efeito de manter o registro ou cancelá-lo, levando em conta a manifestação da vontade das partes, nos mesmos expressamente consignados, e sua decisão prevalecerá parte efeito da expedição de qualquer documento em relação ao animal.

**Artigo 79º** - A cópia, devidamente autenticada em Cartório, só será aceita pelo "SBBrCA" para transferir propriedade dos animais provisoriamente até que o documento original seja apresentado.

**Parágrafo Único** - Se dentro do prazo de 90 (noventa) dias o original não for apresentado, a transferência será considerada sem efeito.

## CAPÍTULO XV

### MORTE

**Artigo 80º** - Toda ocorrência de morte constatada no plantel pelo criador deverá ser comunicada ao "SBBrCA", em formulário próprio, por este fornecido, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a data do ocorrido. O não cumprimento do prazo estabelecido neste artigo implicará em multa de acordo com o estabelecido neste Regulamento.

**Parágrafo Único** - Em decorrência da visita de inspeção técnica para verificação de plantel, o técnico informará ao Stud Book as ocorrências de morte. Caso não tenham sido notificadas pelo criador dentro do prazo estabelecido, caberá ao Superintendente aplicar a multa correspondente.

## CAPÍTULO XVI

### IMPORTAÇÕES

**Artigo 81º** - A solicitação de inscrição de animais importados deverá ser feita no prazo de 30 (trinta) dias a partir do seu desembarque no País, devendo ser acompanhada da documentação original do Certificado de Propriedade, inclusive do Certificado de Exportação, conforme (World Arabian Horse Organization - Organização Mundial do Cavalo Árabe) e dos documentos exigidos pela legislação em vigor referente à importação de eqüídeos, assim como, será obrigatória a apresentação da documentação específica de tipificação sangüínea e/ou DNA de seus pais. Em caso de reprodutoras prenhes, será obrigatória a apresentação do atestado de cobrição, onde devem constar nome e número de registro do garanhão e as datas correspondentes as cobrições. Esses documentos deverão proceder do Stud Book do País de origem, já devidamente autenticados e legalizados.

**Parágrafo Único** - A falta desta solicitação no prazo estipulado acarretará multa, de acordo com o estabelecido neste Regulamento.

**Artigo 82º** - Verificada a identificação do animal pelo inspetor técnico credenciado, o Pedido de Registro do Produto deverá ser apresentado para aprovação, procedendo-se então à inscrição do animal e expedição do certificado de registro.

## CAPÍTULO XVII

### EXPORTAÇÕES

**Artigo 83º** - A exportação definitiva ou temporária de qualquer animal ou ainda a exportação de embrião só será permitida mediante a expedição, pelo Superintendente do Stud Book Brasileiro do Cavalo Árabe, de um certificado de origem que contenha sua filiação e identificação.

**Parágrafo 1º** - O Certificado de Exportação, conforme (World Arabian Horse Organization - Organização Mundial do Cavalo Árabe), será entregue ao Stud Book do País importador, juntamente ao documento de tipificação sangüínea e/ou DNA do animal, bem como de seus pais.

**Parágrafo 2º** - O Superintendente do "SBBrCA" remeterá, ao Stud Book do País de destino, o Certificado de Exportação, bem como informações sobre o animal, sua filiação, tipificação sangüínea e/ou DNA e demais elementos que permitam efetuar o controle no momento de sua chegada, sem prejuízo de apresentação, pelo interessado, do certificado de origem.

**Parágrafo 3º** - Para exportação de embrião, será emitida a Certificação Zootécnica do embrião (NN nome da égua doadora) e a Certificação Zootécnica da receptora, com a resenha descritiva. Os documentos exigidos para o processo serão, a Permite da égua doadora, o Atestado de transferência de embrião sendo que o procedimento, obrigatoriamente deverá ser realizado em uma Central Credenciada e a Transferência de propriedade de embrião.

## CAPÍTULO XVIII

### OBRIGAÇÕES

**Artigo 84º** - Dentro de 36 (trinta e seis) meses, contados da data do nascimento do produto, deve o criador ou Haras comunicar ao Stud Book Brasileiro do Cavalo Árabe, para a respectiva anotação, qualquer alteração que tenha ocorrido na pelagem e/ou resenha do animal.

**Parágrafo 1º** - De posse da comunicação, o Superintendente do "SBBrCA", se não preferir providenciar o exame do animal para fins de comprovação, poderá aceitá-la, determinando a anotação respectiva ou anulando o registro do produto, justificando, em qualquer caso, sua decisão quanto a ponto de vista técnico.

**Parágrafo 2º** - No caso de ser determinado o exame do animal, será o criador ou Haras notificado, correndo por sua conta as despesas de transporte, pousada ou alimentação do inspetor técnico credenciado que for incumbido desta missão.

**Parágrafo 3º** - Recebida a decisão do Superintendente do "SBBrCA", ao interessado não cabe o ressarcimento das despesas efetuadas na forma do parágrafo 2º deste artigo.

**Artigo 85º** - Ao criador que deixar de comunicar qualquer alteração na pelagem ou na resenha do animal no decorrer do prazo estipulado no artigo 84º e, se esta vier a ser verificada pelo inspetor técnico, será aplicada pelo Superintendente multa de valor estabelecido neste Regulamento, desde que o mesmo solicite a anotação e esta seja concedida.

**Parágrafo Único** - Ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 84º, não mais será aceita pela Superintendência do SRGCA para anotação qualquer comunicação de alteração da pelagem ou da resenha do animal, cabendo ao criador ou Haras as responsabilidades e eventuais prejuízos no caso de divergências que, a qualquer tempo, venham a serem verificadas na identificação do animal e que poderão ser causa de anulação do registro, na forma do que dispõe o parágrafo 1º do artigo 82º.

**Artigo 86º** - Caso a análise da documentação de um animal não confirme sua filiação conforme Aviso de Padreação, CCU ou Comunicação de Nascimento e resenha do inspetor técnico, não qualificando o pai, a mãe ou ambos, ou não seguindo o Artigo 35, o animal registrado terá seu registro SUSPENSO imediatamente e o animal em processo de registro terá sua documentação provisória SUSPENSA imediatamente.

**Parágrafo 1º** - O Superintendente do Serviço de Registro Genealógico do Cavalo Árabe abrirá sindicância para apuração de fatos relevantes ao processo e possíveis cancelamento definitivo do registro ou processo de registro do animal.

**Parágrafo 2º** - O Certificado de Registro e quaisquer outros documentos referentes a um animal com registro ou direito de registro SUSPENSO deverão ser devolvidos ao "SBBrCA".

**Parágrafo 3º** - O Superintendente do Serviço de Registro Genealógico do Cavalo Árabe solicitará a confirmação do parentesco do animal em questão.

**Parágrafo 4º** - Casos de animais em que não houver a possibilidade da confirmação do parentesco, conforme aviso de padreação referente ao seu nascimento, não qualificando o pai, a mãe ou ambos, serão levados para análise junto ao Conselho Deliberativo Técnico e estará passível de ter o pedido de registro indeferido ou cancelado.

**Parágrafo 5º** - O Certificado de Registro e qualquer documento referente a um animal com registro ou direito de registro cancelado deverão ser devolvidos ao "SBBrCA".

## **C A P Í T U L O X I X**

### **E M O L U M E N T O S**

**Artigo 87º** - Todos os serviços prestados pelo Serviço de Registro Genealógico do Cavalo Árabe serão cobrados através da Tabela de Emolumentos, conforme a relação abaixo discriminada:

- 01-Registro de inscrições de Haras.
- 02-Transferência de propriedade de animais.
- 03-Registro de Produtos Nacionais (Provisório).
- 04-Certificados de Registro (definitivo).
- 05-Nacionalização de reprodutores importados.
- 06-Nacionalização de animais importados temporariamente para a reprodução e/ou exposição.
- 07-Nacionalização de produtos importados.
- 08-Certificado de Exportação.
- 09-Pedigree até a 5ª geração.
- 10-Pedigree até a 3ª geração.
- 11-Visita do inspetor técnico.
- 12-Resenha por animal.
- 13- Serviços para arquivo permanente e/ou confirmação do parentesco, por animal.
- 14-2ª Via de documentos de registro

## **C A P Í T U L O X X**

### **P E N A L I D A D E S**

**Artigo 88º** - Além de cancelar o registro do respectivo animal, bem como de seus descendentes, quando for caso, a Associação Brasileira dos Criadores do Cavalo Árabe poderá punir conforme seu Estatuto Social, contra o criador ou Haras que:

- a)inscrever animal no "SBBrCA" utilizando documentos falsos ou formulando declarações comprovadamente inverídicas;
- b)alterar, rasurar ou viciar qualquer documento expedido pelo "SBBrCA", especialmente o que servir para identificação do animal;
- c)tiver apresentado para identificação do animal que não seja o próprio;

**Parágrafo 1º** - Fica assegurado ao criador ou Haras o direito de exercitar todos os atos de seu interesse no "SBBrCA", exceto os relacionados nas infrações capituladas neste artigo.

**Artigo 89º** - Com referencia aos técnicos credenciados pelo SRG quando tiverem ações que resultem em questionamento de sua atuação técnica será submetido o assunto ao Conselho Deliberativo Técnico que decidirá sobre a penalidade a ser aplicada.

**Parágrafo Único** - A reincidência ou falta cometida após uma aplicação da penalidade, sujeitará o faltoso à pena mais severa que a aplicada pela violação anterior.

## CAPÍTULO XXI

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 90º** - O registro de animais de propriedade dos Governos Federal, Estadual, Municipal, dos Territórios e do Distrito Federal está sujeito às prescrições deste Regulamento, ficando, no entanto, isento do pagamento de emolumentos, multas e quaisquer outras despesas.

**Artigo 91º** - O Serviço do Registro Genealógico do Cavallo Árabe manterá um protocolo de entrada e outro de saída, para todos os documentos que forem a ele dirigidos ou dele expedidos.

**Artigo 92º** - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas serão decididos pelo Conselho Deliberativo Técnico "ad-referendum" do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

**Parágrafo Único** - As dúvidas suscitadas sobre a identidade dos animais serão julgadas pelo Superintendente do "SBBrCA", cabendo recurso do interessado ao Conselho Deliberativo Técnico em primeira instância, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em segunda instância, dentro de igual prazo.

**Artigo 93º** - Os criadores, os proprietários e ex-proprietários que não concordarem com qualquer decisão do Superintendente do "SBBrCA" poderão dela recorrer, na forma estipulada no Parágrafo Único do artigo 92º.

**Artigo 94º** - Toda égua Puro Sangue Árabe a ser padreada por ganhão de propriedade de terceiros, poderá ser acompanhada, facultativamente de uma Ficha Técnica de Padreação de Égua em trânsito, em três vias, solicitadas ao "SBBrCA", que a emitirá devidamente preenchida.

**Parágrafo 1º** - Ao proceder a devolução da reprodutora, o proprietário ou responsável pelo estabelecimento, para o qual fora ela enviada anotará na ficha de que trata o artigo, o nome do ganhão que a tiver padreado, bem como, as datas das padreações, datando e assinando. A primeira via será enviada ao "SBBrCA", a segunda via acompanhará a reprodutora de volta ao estabelecimento de origem e a terceira via ficará em poder do proprietário do ganhão.

**Parágrafo 2º** - As padreações realizadas, na forma do presente artigo serão anotadas na Caderneta Oficial do Haras em poder do proprietário da égua, bem como na do estabelecimento em que a mesma tenha sido padreada.

**Artigo 95º** - Aos interessados serão fornecidas segundas vias dos documentos existentes nos arquivos do Serviço de Registro Genealógico do Cavallo Árabe, mediante solicitação por escrito, indicados os motivos que justifiquem o pedido e a autorização do Superintendente, desde que não existam débitos anteriores e que sejam pagos os emolumentos e multas em vigor.

**Artigo 96º** - O presente Regulamento entrará em vigor, após sua aprovação pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cabendo a ABCCA dar-lhe a mais ampla divulgação entre os criadores.